

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 3.972, DE 2000
(Apenso o Projeto de Lei nº 4.221, de 2001)**

Cria um novo inciso II no parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, renumera o atual inciso II para inciso III e dá nova redação ao art. 282.

**Autor: Deputado ARY KARA
Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei, acima epigrafado, introduz inciso no art. 281 do Código de Trânsito, o qual foi instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. A introdução é feita no local do atual inciso II, que é renomeado para inciso III. O novo inciso determina que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente, se não for cadastrado em sete dias, contados da data da infração.

Ademais, a proposição modifica a redação do § 3º do art. 282 do Código de Trânsito, que responsabiliza o proprietário do veículo pelo pagamento de multa, independente do condutor, determinando em seu lugar, que o novo prazo do cadastramento do auto de infração

servirá como limite a ser utilizado para ressalvar a existência de multas de trânsito em processamento.

Ao Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, apensou-se o Projeto de Lei nº 4.221, de 2001, que revoga o § 3º do art. 282, da Lei nº 9.503 de 1997, instituidora do Código de Trânsito. Quer o PL que a multa seja impetrada ao condutor, independente de ser ou não proprietário do veículo.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, na forma do Substitutivo apresentado, e rejeitou o Projeto de Lei nº 4.221, de 2001.

Chega, em seguida, a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante o disposto na alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Tanto o Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, quanto o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, são constitucionais e jurídicos. O projeto principal apresenta problemas de técnica legislativa, que foram plenamente sanados pelo Substitutivo.

Já o apenso (o Projeto de Lei nº 4.221, de 2001) é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

No mérito, reconhece-se que o processamento das multas é um processo complexo e rigoroso, cuja precisão impede ou torna temerária a rapidez de seu processamento. Considerando a diversidade de porte das cidades, de sistema viário, de formas de registro das multas (algumas com instrumentos eletrônicos de registros, outras apenas com

anotações por agentes de trânsito), percebe-se que em cidades pequenas, com menor quantidade de veículos e multas, há também uma menor estrutura para seu processamento. As médias e grandes, por sua vez, têm uma estrutura melhor, mas um maior volume e incidência de infrações. Isto sobrecarrega o processamento das multas e seu cadastro. Mesmo com a situação vigente (prazo de 30 dias) há dificuldade no processamento e registro delas. Não é pequena a quantidade de multas às quais são interpostos recursos baseados, pura e simplesmente, no fato de que o prazo de cadastramento excede o limite permitido em lei.

A consequência da medida redutora, de 30 (trinta) para 7 (sete) dias, seria o aumento extraordinário de multas tornadas sem efeitos, pela impossibilidade de cumprimento do prazo previsto, e o consequente abrigo de inúmeras infrações graves de trânsito sob esta alegação. A situação vai de encontro ao esforço que as autoridades municipais e órgãos de controle e fiscalização de trânsito têm feito, de coibir abusos de graves consequências e mesmo de encontro ao trabalho dedicado do Congresso Nacional que resultou na aprovação do Código Nacional de Trânsito. Neste sentido, reafirmamos, em fundamento às expectativas das prefeituras, a necessidade da formulação de parecer contrário.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.221, de 2001, apensado, parece desnecessário suprimir o § 3º do art. 283, da Lei nº 9.503, pois já está garantida a defesa do proprietário do veículo, quando tem oportunidade de provar quem era o condutor no momento em que ocorreu determinada infração. Já existem procedimentos sistemáticos oferecidos pelos departamentos estaduais de trânsito, no que concerne a essa questão.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.972, de 2000, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes. No mérito, é pela sua rejeição com fundamento no acima exposto. Vota, ain-

da, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.221, de 2001, e , no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **JOSÉ DIRCEU**

Relator